



Número: **0004978-09.2012.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **28/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 292.338,50**

Assuntos: **Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO (APELANTE)		PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO)	
OSMIDIO CONDE BRILHANTE (APELADO)			
MIL MANUTENCOES E COMERCIO LTDA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5333594	15/06/2021 22:37	Sentença	Sentença

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-09.2012.8.14.0301

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE NUM. 4600913 - PÁG. 2/3

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA EFETIVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO, NOS TERMOS DO ART. 1.021, §2º DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. DESÍDIA DO AGRAVANTE QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo interno em apelação cível interposto por **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO** em face da decisão monocrática proferida pela Desa. Marneide Merabet que negou provimento ao apelo mantendo a sentença proferida nos autos da Ação Monitória, que foi extinta sem resolução de mérito ante o indeferimento da petição inicial.

Em suas razões (Num. 4600914 - Pág. 7/11) alegou o agravante o cumprimento dos pressupostos de constituição da ação, inclusive o de emenda da inicial, não podendo o processo ser extinto sem resolução do mérito como restou decidido na sentença judicial, ora mantida pela decisão monocrática hostilizada.

Salientou que o rigor e formalismo adotados nos autos pelos magistrados não condizem com os postulados processuais que lidam com o processo como instrumento para se alcançar um fim maior, o do direito material, aproveitando as formas sempre que não houver prejuízo às partes, em respeito à Teoria da Instrumentalidade do Processo.

Por conta disso, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que haja reforma da decisão monocrática proferida em segundo grau de jurisdição.



No id. Num. 4600915 - Pág. 2, o recorrente foi intimado para recolher, no prazo de cinco dias, as custas referentes à expedição de intimação dos recorridos, o que não foi cumprido conforme a certidão de Num. 4600915 - Pág. 3.

O feito sob relatoria do Des. Jose Roberto Pinheiro Maia não foi conhecido, por intempestividade.

Em voto divergente vencedor, o Des. Constantino Augusto Guerreiro rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso e, via de consequência conheceu do recurso e determinou o julgamento de mérito do mesmo.

Em decisão de Num. 4600921 - Pág. 2/3 o Des. Jose Roberto Pinheiro Maia declinou competência para o Des. Constantino Augusto Guerreiro.

O feito foi redistribuído ao Des. Constantino Augusto Guerreiro que julgou-se suspeito para julgar o feito (Num. 4600922 - Pág. 1/2).

O feito foi redistribuído ao Des. Jose Roberto Pinheiro Maia que julgou-se suspeito para julgar o feito (Num. 4600923 - Pág. 1).

Coube-me a relatoria do feito após regular redistribuição.

Em despacho de Id. Num. 4600925 - Pág. 1 determinei o cumprimento do despacho que determinou ao recorrente o recolhimento das custas referentes à expedição de intimação dos recorridos, o que não foi cumprido até a presente data.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

O comportamento omissivo da parte agravante impede a formação do contraditório necessário para o julgamento do presente agravo, de modo que o enfrentamento do mérito sem a oitiva da parte contrária é vedado, pois capaz de gerar prejuízo ao contraditório e ampla defesa da parte adversa.



Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVADO SEM PROCURADOR HABILITADO NOS AUTOS. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA EFETIVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO**, NOS TERMOS DO ART. 1.019, II DO CPC. **NÃO CUMPRIMENTO. DESÍDIA DO AGRAVANTE QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**
(TJ-PA - AI: 00154506020168140000 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 11/05/2018, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 11/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DA AGRAVADA - INOCORRÊNCIA POR FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS, BEM COMO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA MANIFESTAR-SE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO. Agravo não conhecido.

(TJ-SP - AI: 4494136820108260000 SP 0449413-68.2010.8.26.0000, Relator: Francisco Olavo, Data de Julgamento: 28/04/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2011)

Por conseguinte, a omissão da parte agravante em recolher as custas necessárias à intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.021, §2º c/c art. 23 Lei nº. 8.328/2015, mesmo após regularmente intimada cria óbice à admissibilidade do recurso, conforme art. 932, parágrafo único, do CPC,

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Interno, por manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação.

À Secretaria para as providências.

Belém, 09 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relator

